

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 146/2021

**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N.º 53/2021, QUE: "INSTITUI O FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO."

**COMISSÃO COMPETENTE:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

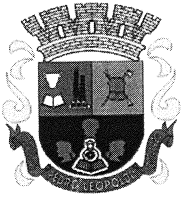
### DA PROPOSTA DE LEI

1. O Substitutivo à Proposta de Lei nº 53/2021 em análise, de autoria do Vereador Mauro Júnior Lopes Francisco, pugna pela instituição do funcionamento em regime de plantão de 24 horas das farmácias e drogarias no âmbito Municipal e dá outras providências.

2. Vem a referida propositura acompanhada de justificativa, na qual o autor assevera que a implantação do plantão de farmácias e drogarias, pelo sistema de rodízio, beneficiará diretamente a população, visto que, ela saberá qual a farmácia ou drogaria que estará dando o plantão naquele dia, recorrendo de forma rápida e segura, ao estabelecimento farmacêutico plantonista. Visando que a população não fique desassistida em caso de emergência.

### DO FUNDAMENTO

3. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

4. A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: “**O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.”

5. O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

6. A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função legiferante deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

8. No presente caso, o interesse local está evidenciado no fato de o Projeto de Lei nº 053/2021 tratar da regulamentação do funcionamento, no Município de Pedro Leopoldo, das empresas que tenham por objeto o comércio varejista de medicamentos, o que encontra total abrigo na Súmula Vinculante nº 38, que dispõe: **“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”** Tal orientação sumular, como o próprio nome diz, vincula a Administração Pública em todas as esferas da Federação, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, servindo como meio de uniformização da jurisprudência para elucidar a competência municipal para legislar sobre esse assunto.

9. Bem como existe a súmula 419 do STF, a qual enuncia que “os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”

10. Sob o aspecto da competência suplementar, é preciso destacar que a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê no seu art. 56 que **“As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”**

11. Percebe-se, portanto, que o Município de Pedro Leopoldo é competente para dispor sobre a regulação do funcionamento das farmácias e drogarias em âmbito local, através de sistema de rodízio.

12. Assim, não há dúvidas de que ao Município se conferem diversas possibilidades no que diz respeito à atividade legislativa, estando este legitimado a legislar sobre assuntos diversos de interesse local e a complementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que a matéria não adentre o rol de competências



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

privativas da União (CF, artigo 22) e não esbarre nos casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

**13.** No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Mineira, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

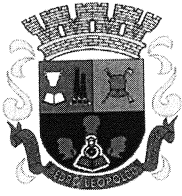
**14.** Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS).

**15.** Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto por Vereador sobre a matéria tratada, já que, com base nos fundamentos acima expostos, não se constata qualquer hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva.

**16.** Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 053/2021 é regulamentar a Lei Federal nº 5.991/73, especificamente o seu art. 56, a fim de garantir o atendimento ininterrupto à comunidade pelas farmácias e drogarias instaladas no Município de Pedro Leopoldo. E, nesse sentido, não há qualquer inconstitucionalidade sob o ponto de vista material, visto que a própria legislação federal condicionou o funcionamento de tais estabelecimentos à organização de sistema de rodízio, excepcionando os princípios constitucionais liberais da ordem econômica a partir de razões de interesse público.

**17.** Aliás, é possível encontrar na *internet* várias notícias no sentido da instauração de inquéritos civis pelo Ministério Público para apurar o descumprimento reiterado do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 5.991/73, exigindo-se dos Municípios postura ativa para regulamentar o funcionamento contínuo de farmácias e drogarias em âmbito local.

**18.** Desse modo, considerando o atendimento da competência municipal, da iniciativa para a deflagração do processo legislativo e do conjunto material de normas constitucionais, não há obstáculos para a tramitação do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 053/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA


### CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 053/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.

20. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, simbólica e em turno único (art. 147 do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 14 de dezembro de 2.021.



*Márcio Toledo*

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



*Pedro Henrique Da Silva*

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo